



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre  
 A 1.ª série: 90\$ » » » 48\$ »  
 A 2.ª série: 80\$ » » » 43\$ »  
 A 3.ª série: 80\$ » » » 43\$ »

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

como, por lapso, saiu publicado no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 2 de Setembro de 1946. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 35:848

Contrariamente ao desejo do Governo da Nação, circunstâncias diversas ainda não permitem que seja suprimido o imposto de defesa, criado pelo artigo 21.º do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939.

Reconhece-se, no entanto, a necessidade de alterar o actual sistema de tributação por forma a beneficiar os pequenos contribuintes, que são, em regra, os que com mais dificuldade suportam o imposto, devido não só aos seus reduzidos proventos, mas também ao aumento do custo de vida consequente da recente conflagração mundial.

Com esse objectivo se amplia a concessão da isenção aos contribuintes cujos vencimentos e outros proventos fiquem compreendidos entre 30.000\$ e 40.000\$ e reduz-se de 2 para 1 por cento a taxa que deve incidir sobre os rendimentos compreendidos entre 60.000\$ e 80.000\$.

Como compensação da quebra de receita resultante dos benefícios que se concedem limita-se a isenção a que se refere o § 3.º do artigo 21.º do decreto n.º 30:117 aos indivíduos que, tendo três ou mais filhos legítimos menores a seu cargo, não lhes seja fixado rendimento colectável igual ou superior a 100.000\$ e aumenta-se para 3 por cento a taxa que deve incidir sobre a parte do rendimento que exceder a quantia de 500.000\$.

Aproveita-se também a oportunidade para se resolverem as dúvidas que se têm levantado sobre o englobamento de rendimentos e para se fixarem as penalidades a que ficam sujeitos os contribuintes que não prestem as declarações ou soneguem rendimentos à tributação do imposto de defesa.

Pelo exposto;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O imposto de defesa criado pelo artigo 21.º do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939, incide

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o decreto n.º 35:795, que abre créditos a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:848 — Altera o actual sistema de tributação do imposto de defesa, criado pelo artigo 21.º do decreto n.º 30:117.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Declara-se para os devidos efeitos que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto n.º 35:795, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 179, 1.ª série, de 10 do mês findo, está escrito no artigo 1.º

### Ministério das Finanças

Capítulo 15.º — Serviço das alfândegas — Tribunais técnicos:

Artigo 292.º — A «Despesas de comunicações», n.º 1) «Transportes»

e não:

### Ministério das Finanças

Capítulo 15.º — Serviço das alfândegas — Tribunais técnicos:

Artigo 292.º «Despesas de comunicações», n.º 1) «Transportes»

sobre os rendimentos que em cada ano forem iguais ou superiores a 40.000\$.

§ 1.º O imposto será lançado sobre o rendimento colectável que tiver sido fixado, segundo as taxas seguintes:

- a) Até 80.000\$, 1 por cento;
- b) Superior a 80.000\$ e até 500.000\$, 2 por cento;
- c) Superior a 500.000\$, 3 por cento.

§ 2.º No Estado da Índia e nas colónias de Macau e Timor, para efeitos de fixação das taxas a aplicar, as importâncias referidas neste artigo serão convertidas ao câmbio do dia 31 de Dezembro do ano anterior.

§ 3.º Sempre que o rendimento colectável fixado em relação a cada contribuinte não coincida com algum dos limites dos escalões, dividir-se-á esse rendimento em duas partes, uma igual ao limite superior do maior escalão que nele couber, à qual se aplicará a taxa correspondente, outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa imediatamente superior.

Art. 2.º Quando os contribuintes tenham simultaneamente vencimentos e rendimentos mencionados nas alíneas a) e b) do § 2.º do artigo 21.º do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939, o rendimento colectável a fixar para efeitos do artigo 1.º será constituído pelo somatório daqueles vencimentos e rendimentos.

Art. 3.º Nas declarações a prestar pelos contribuintes individuais e na determinação do rendimento colectável consideram-se não só os vencimentos e rendimentos próprios do chefe da família, mas também os dos filhos menores e os do cônjuge. Pode, todavia, a mulher ser colectada em separado quando declare e comprove que vive separada do marido e é casada em regime de separação absoluta de bens.

Art. 4.º O § 3.º do artigo 21.º do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939, passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º Ficam isentos deste imposto os contribuintes que tenham três ou mais filhos legítimos menores a seu cargo, quando o rendimento colectável, fixado nos termos legais, for inferior a 100.000\$, ou quantia equivalente.

Art. 5.º Os contribuintes que, estando sujeitos ao imposto de defesa, não apresentarem as respectivas declarações nos prazos legais, ou, quando as apresentem, omitam quaisquer proventos ou rendimentos sujeitos ao imposto, ficam sujeitos ao pagamento de uma multa igual ao imposto correspondente ao rendimento não declarado ou omitido, com o mínimo de 100\$, ou quantia equivalente, independentemente do pagamento do imposto, a liquidar nos termos legais.

§ único. O produto das multas a que este artigo se refere constitui receita do Fundo de defesa militar do império colonial.

Art. 6.º As disposições deste decreto entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.